



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 82/2023, de autoria do Vereador Jairo Cardoso, que “Institui o serviço de capelania nas escolas do município e dá outras providências.”

Propõe-se a instituição do serviço de capelania nas escolas do município, com o objetivo de oferecer apoio espiritual e religioso aos estudantes, professores e funcionários, mediante a atuação voluntária de líderes religiosos cadastrados na Secretaria Municipal da Educação, conforme disposto no artigo 1º do Projeto de Lei em análise.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“[...]”

Muito embora a matéria se ache dotada de interesse público e se encontre dentro do rol de competências deste organismo, incumbe mencionar que o projeto, efetivamente, peca por intervir irregularmente nas atribuições dos organismos vinculados ao executivo.

Sobre a questão deve-se entender que, para ser posto em prática, necessariamente este projeto terá que ser conduzida pela Secretaria Municipal de Educação, pois o seu conteúdo possui evidente vinculação àquela pasta administrativa.

Nestas condições, a proposição se mostra seguramente ilegal, uma vez que o artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, preceitua que a capacidade para criar atribuições aos organismos do executivo é privativa do prefeito municipal.

[...]

Por seu turno, a jurisprudência também empresta



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

fundamento para a conclusão pela ilegalidade da proposta:[...]

...

Entende-se esta relatoria que a presente proposição, independentemente da criação ou não de despesa pública, interfere diretamente na organização e funcionamento de órgãos do Poder Executivo Municipal, principalmente nas atribuições da Secretaria Municipal da Educação.

[...]

Além das atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal, a proposta peca pela ausência do acompanhamento de pesquisa sobre os custos para implementação, considerando a demonstração dos recursos humanos e materiais necessários para sua execução pelo poder público municipal.

Como sabemos, a administração pública trabalha sob a égide da transparência financeira², de modo que todos os gastos necessários para manter programas de governo devem ser previamente calculados e expostos para conhecimento geral, principalmente para os parlamentares, que terão que deliberar sobre a matéria em plenário.

Qualquer tentativa de início de programa governamental sem a demonstração do impacto financeiro será considerada irregular (LRF-LC n°101/2000):

Art.15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts.16 e 17.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

[...]

À face do exposto, conclui-se para a ilustre relatoria que o presente PL n°82/2023, que institui o serviço de capelania nas escolas do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências, se mostra ilegal e, portanto, juridicamente inviável para tramitação nesta casa legislativa, eis que contrário as normas legais pertinentes, em especial o texto do artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município; Tese n°917, do Supremo Tribunal Federal; e artigos 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n°101/2000); muito embora se encontre de acordo com o artigo 11, inciso I, alíneas 'a' e 'd', da LOM

Assim, OPINA-SE pela INVIABILIDADE de tramitação neste organismo.”

A Matéria foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM que concluiu pela sua inviabilidade jurídica, tendo em vista que a proposição cria instituições vinculadas ao Poder Executivo Municipal, violando o postulado constitucional da separação dos poderes.

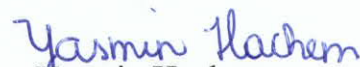
Isso posto, após a devida análise da Matéria e em razão das fundamentações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei n° 82/2023, dando conhecimento ao Plenário do seu arquivamento, nos termos do § 1° do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2023.


Ney Patrício
Presidente

/MD


Adnan El Sayed
Membro /Relator


Yasmin Hachem
Vice-Presidente